



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS,

Processo nº. 0600571-91.2026.6.04.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **ADJUTO RODRIGUES AFONSO**, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PARTIDO UNIÃO BRASIL**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, recorda-se que a impugnação ao registro de candidatura deve ser ajuizada no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital de pedido de registro coletivo, apresentado pela Agremiação partidária, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº. 64/90, c/c 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O candidato requerente consta da listagem apresentada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP), nos autos do DRAP n. 0600562-32.2026.6.04.0000, cujo **Edital de ID 12085533** foi publicado em **14/08/2026**, devendo ser reconhecida a tempestividade da presente impugnação.

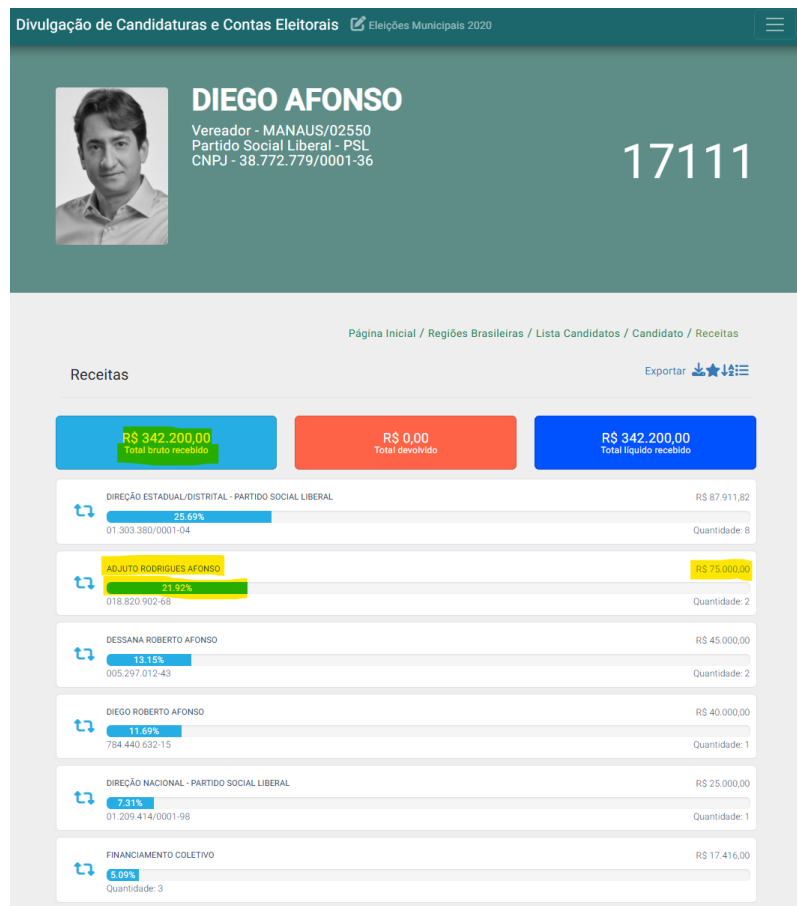
II - DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

O impugnado, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária, não preenche todos os requisitos constitucionais e legais necessários ao deferimento do seu registro, pois foi condenado, em três instâncias, por doação eleitoral em excesso, segundo decisão transitada em julgado na data **10/03/2025**, nos autos da Representação nº 0600106-55.2021.6.04.0001, a qual seguiu o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990.

Conforme se verifica da decisão condenatória, o impugnado poderia doar nas eleições de 2020 **até R\$ 57.356,10**, representativos de 10% dos rendimentos brutos por ele auferidos no ano anterior; porém, efetivamente doou o valor total de R\$ 75.000,00, **isto é, 30,76% (trinta vírgula setenta e seis por cento) a mais do limite legal.**

De outro lado, o candidato a quem os valores foram doados movimentou um total de R\$ 342.200,00, sendo que a doação do impugnado, no valor de R\$ 75.000,00, **representou 21,92% desse valor.**

O cotejo desses valores permitiu concluir pela relevância da doação ilegal no contexto do processo eleitoral daquele ano, com gravidade suficiente para afetar a normalidade da disputa, conforme também se extrai dos dados constantes do sistema DivulgaCand ([Dados DivulgaCand](#)), reproduzidos abaixo.



A expressividade da doação, considerada em relação à movimentação financeira da campanha beneficiada, assume especial relevância à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual se exige que a irregularidade esteja relacionada à normalidade e à legitimidade das eleições e possua gravidade suficiente para caracterizar abuso do poder econômico ou político. Nesse sentido, o TSE tem se manifestado, entre outros, nos julgamentos do RO nº 53.430/PB, REspe nº 24.593/SC, REspe nº 43.017/SP e RO nº 60068.677/MS.

No caso em exame, a proporção *exacerbada* da doação irregular em relação ao total movimentado na campanha constitui **elemento concreto apto a demonstrar sua repercussão no contexto da disputa eleitoral**; diz-se o mesmo em relação ao **montante superior ao limite legal, ultrapassado pelo doador, ora requerido**; os dois fatores evidenciam que a conduta **não se limitou ao mero descumprimento formal** do limite legal de doação.

III – DA INELEGIBILIDADE COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO

A Lei Complementar nº 64/1990 dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

p) a **pessoa física** e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por **decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de **8 (oito) anos após a decisão**, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Trata-se de inelegibilidade **meramente reflexa e constitui efeito imediato da condenação na Representação Especial por excesso de doação**, não tendo natureza jurídica de sanção. Por isso mesmo, a decisão que condena o representado por doação em excesso não dispõe expressamente sobre a inelegibilidade desta alínea "p", o que não prejudica a análise do título condenatório por ocasião do pedido de registro.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 **não é sanção** imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), **mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.** (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9331, Acórdão de 19/5/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 1º/7/2015, Página 2/3)

Ademais, a inelegibilidade é mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

De outro lado, não é qualquer excesso de doação eleitoral que configura a inelegibilidade da alínea “p”, mas apenas quando se infira, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, real gravidade na prática do referido ilícito eleitoral.

Essa gravidade pode ser inferida quando o valor do excesso de doação é **expressivo**, tendo o **doador efetuado doação muito acima do que poderia doar (superior a trinta por cento do limite, neste caso concreto)**; ou, então, quando o valor desse excesso elevado seja relevante dentro do contexto da campanha em que foi utilizado.

Ambas as hipóteses ocorreram no presente caso.

Sobre o tema, vide precedente do TRE-PR:

REGISTRO DE CANDIDATURA – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL POR DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 81, DA LEI 9.504/97) – CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, p, da LC 64/90.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura.

2. A imputação de inelegibilidade da alínea p do artigo 1º, inciso I, da LC 64/90 decorre da condenação da pessoa física e dos dirigentes da pessoa jurídica e impede que o registro da candidatura seja deferido. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(TRE-PR – PROCESSO nº 73847, Acórdão nº 47491 de 3/8/2014, Relator ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 3/8/2014)

Por ser mais claro, traz-se precedente das eleições de 2024 do E. TRE/SP:

"REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. COMPETÊNCIA RECURSAL. AIRC. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PREFEITO. Decisão de procedência da impugnação e de indeferimento do registro. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Mérito. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90. Candidato condenado em processo próprio por doação acima do limite legal, com decisão transitada em julgado. Ausência do transcurso do prazo de oito anos após a decisão. Ausência de ressalva no dispositivo legal

supracitado não traz qualquer quanto à inexistência de gravidade ou de potencialidade de dano da conduta do doador para que se releve a causa de inelegibilidade aqui pontuada. No caso em comento, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos necessários ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, operada por meio de critérios estritamente objetivos, na medida em que não se constata margem de interpretação que possibilite afastar a noção de doação ilegal, ao considerar a gravidade da ação e sua capacidade de impactar o pleito. Por similitude fática, utilização dos parâmetros utilizados pelo C. Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas, em que se admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – quando as doações acima do limite legal, caso o excesso configurado seja igual ou inferior a 10% da importância que poderia ser doada – ou da insignificância – tendo-se como referência o valor de R\$ 1.064,10. O que está em voga nestes autos é o ato ilegal praticado pelo doador, e é para ele que se deve voltar o olhar, sem maiores digressões relativas ao beneficiário do montante doado ou a sua destinação. Montante irregular que, no caso em concreto, está acima dos parâmetros aqui estipulados. Hipótese de inelegibilidade verificada. Sentença mantida. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido."

(TRE-SP – RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600117-50.2024.6.26.0330 - Teodoro Sampaio - SÃO PAULO. Relator designado DESIGNADO: REGIS DE CASTILHO. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 05/09/2024)

O voto do relator esmiúça perfeitamente os principais pontos a serem considerados: 1) não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito de decisão transitada em julgado; 2) diferente das alíneas "g" e "l", esta hipótese é de alínea "p", onde não há espaço interpretativo que limite os efeitos da decisão; e 3) se assim não se entender, o limite de 10 (dez por cento), usado para julgamento de aprovação de contas com ressalvas, deve ser usado como limite a partir do qual há de se reconhecer o abuso de poder (o julgado traz violação de "18,36% de excesso" ao limite que era possível ao doador). Vide os fundamentos (sublinhados acrescidos):

"Com efeito, e consignando-se não desconhecer os precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral trazidos no bojo da peça recursal, constata-se que o dispositivo legal supracitado não traz qualquer ressalva quanto à ausência de gravidade ou de potencialidade de dano da conduta do doador para que se releve a causa de inelegibilidade aqui pontuada, certo, ainda, que as próprias representações por doação acima do limite legal possuem natureza objetiva, de modo que, para a aplicação da multa, é suficiente a constatação de que o valor doado extrapolou o percentual previsto pelo artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997; logo, ultrapassado esse limite, a doação

é ilegal, por simples violação ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e não há espaço, naquele processo, para maiores discussões acerca da gravidade da conduta, das intenções dos envolvidos e do potencial de afetar a isonomia entre os candidatos.

Assim, se não cabe a esta Justiça Especializada imiscuir-se no mérito da decisão, transitada em julgado, que reconheceu como ilegal a doação, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “p”, do inciso I, do artigo 1º, da LC nº 64/90, na qual, repisa-se, não há espaço para discussões acerca da gravidade da conduta, das intenções dos envolvidos e do potencial de afetar a isonomia entre os candidatos, neste feito conclui-se pelo preenchimento dos requisitos necessários ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, operada por meio de critérios estritamente objetivos, na medida em que não se constata margem de interpretação que possibilite afastar a noção de doação ilegal, ao considerar a gravidade da ação e sua capacidade de impactar o pleito.

Note-se que, em algumas das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, o legislador decidiu por trazer tal margem de interpretação a viabilizar tal exame mais aprofundado da gravidade das condutas aptas a ensejar a inelegibilidade, tal como se observa nas alíneas “g” e “l”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei das Inelegibilidades, nas quais deve se observar, respectivamente, a existência de insanabilidade da irregularidade consignada da decisão de desaprovação das contas e da demonstração de dolo no ato de improbidade; por outro lado, a situação prevista na alínea “p” é diversa, pois não oferece espaço interpretativo semelhante, e basta a avaliação se houve ou não o descumprimento das regras legais relacionadas às doações feitas a campanhas eleitorais, concluindo-se, portanto, que a própria doação de campanha considerada ilegal seria apta a violar a normalidade do processo eleitoral e macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Noutro giro, por se tratar de consequência advinda de valores aplicados em campanha, poder-se-ia cogitar a aplicação, por certa similitude fática, dos parâmetros utilizados pelo C. Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas, em que se admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância para afastar eventual desaprovação das contas.

Conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, quando o valor total das irregularidades contatadas em sede prestação de contas não ultrapassa 10% das despesas contratadas ou do total da receita, é possível, em razão da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar as contas com ressalvas. Dessa forma, por analogia, pode-se entender que, nas doações acima do limite legal, caso o excesso configurado seja igual ou inferior a 10% da importância que poderia ser doada, a conduta do infrator pode ser relevada para fins de reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “p”. Neste ponto, precisa-se ponderar

que o que está em voga nestes autos é o ato ilegal praticado pelo doador, e é para ele que se deve voltar o olhar, sem maiores digressões relativas ao beneficiário do montante doado ou a sua destinação, e neste campo não nos esqueçamos que podem ser plúrimos os donatários, de modo que no plano teleológico o desiderato da norma não está atrelado às despesas dos possíveis donatários, mas em aplacar excessos do doador assim considerado no tocante ao valor doado no exercício em relação à sua renda.

Quanto ao princípio da insignificância, esta e. Corte Regional Eleitoral sedimentou que, para a sua aplicação, tem-se como referência o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), de modo que, caso o valor absoluto das falhas detectadas nas contas não seja superior a esse montante, pode-se afastar a desaprovação, na medida em que, “uma vez que o legislador dispensa maior rigor na fiscalização sobre os gastos realizados em favor de candidaturas, desde que não excedam o total de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos – 1.000 UFIRs), é possível concluir que esse valor é entendido como diminuto pela legislação eleitoral e, portanto, insuficiente para exigir o pleno rigor da análise da Justiça”

No mesmo sentido, há precedente do TRE/MS. Mesmo se posicionando pela ausência de declaração objetiva no campo das inelegibilidades, diante de critério duplamente desfavorável ao pretenso candidato ("VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVOS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA 'P', DO ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. RRC INDEFERIDO"), tratava-se de valor absoluto de *"multa de R\$ 6.274,46, que correspondeu ao percentual de 100% do valor excedido"*. Foi expressivo pelo ponto de vista da doadora, mas também sob o da donatária (*"correspondeu a mais de 10,5% do total de recursos arrecadados por MARINES DE OLIVEIRA COSTA, a candidata a prefeita que arrecadou o maior montante em relação a todos os demais candidatos ao mesmo cargo"*) (TRE/MS. RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600149-08.2024.6.12.0019. Aral Moreira/MS. REL. JUIZ VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO. Publicado em Sessão, 09/09/2024).

Os precedentes trazidos são de declaração de inelegibilidade, **ainda que em montantes menores que os valores percentuais ultrapassados pelo requerido, sob ambos os prismas (doador e donatário).**

Destarte, na linha das referidas premissas jurídicas, verifica-se no presente caso que o requerido se enquadra na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/1990.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

Rol de Documentos:

01-INICIALMPE.pdf

02-SENTENCAZ.E.pdf

3-AcordaoTRE-AM.pdf

3.1-Relatorio.pdf

3.2-VOTOdorelator.pdf

4-AcordaoTRE-AM-Embargosrejeitados

5-AcordaoTSEAg.Reg.DESPROVIDO.pdf

6-TSE-Certidaodetransitoemjulgado.pdf